

DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL: MODO DE USAR

RIGHT TO PERSONAL IDENTITY: A USER'S MANUAL

Daniel Guerra¹

Resumo: O objetivo deste trabalho é investigar a utilidade do direito à identidade pessoal como ferramenta para a concretização plural do princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo à luz de sua função de conferir narratividade e nexos funcionais a todos os atributos da pessoa, ao vinculá-los a um projeto de vida concreto, palpável e digno de tutela. Para isso, o trabalho está dividido em três partes: no primeiro tópico, aborda-se a dificuldade dos operadores do direito de extrair soluções concretas a partir da aplicação direta da cláusula geral de proteção da pessoa humana; no segundo tópico, investiga-se a dogmática que deu origem ao direito à identidade pessoal na Itália, enquanto um dos desdobramentos da personalidade e ferramenta útil para a sua integral proteção; no terceiro e último tópico, avança-se sobre a aplicação dessa ferramenta no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo-se inúmeros exemplos de sua utilização concreta.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direitos da personalidade. Direito à identidade pessoal. Pluralidade. Democracia.

Abstract: The purpose of this paper is to investigate the usefulness of the right to personal identity as a tool for the plural realization of the principle of human dignity, particularly in light of its function of providing narrative coherence and functional nexus to all attributes of the individual, by linking them to a concrete, tangible life project worthy of protection. The paper is divided into three parts: the first topic addresses the challenge faced by legal practitioners in deriving concrete solutions from the direct application of the general clause of human protection; the second topic examines the doctrinal framework that gave rise to the right to personal identity in Italy as one of the manifestations of human personality; the third and final topic explores the application of the right to personal identity in the Brazilian legal system with numerous examples illustrating its practical use.

Keywords: Human dignity. Personality rights. Right to personal identity. Plurality. Democracy.

Recebido em: 24/10/2023

Aceito em: 24/03/2025

¹ Sócio do Basilio Advogados desde janeiro de 2021. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2009).

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

1 INTRODUÇÃO: O DIREITO CIVIL COMO CAIXA DE FERRAMENTAS

É lugar comum, hoje, dizer que as normas constitucionais estão no ápice do ordenamento jurídico, garantindo-lhe coesão e coerência, e que a sua axiologia tem eficácia normativa, com incidência inclusive nas relações privadas (TEPEDINO, 2004, p. 1-22; espec. p. 18). É lugar comum, também, dizer que a dignidade da pessoa humana é o valor principal do ordenamento, cuja promoção e proteção constituem o fundamento e a própria razão de ser da ordem jurídica (FACHIN, 2008, p. 101-119). Esses postulados, hoje felizmente lugares comuns, foram responsáveis por uma verdadeira revolução no direito civil, trazendo para o centro da sua dogmática – classicamente desenvolvida e pensada para resolver conflitos patrimoniais – os interesses existenciais do homem.

Mas quem é essa pessoa humana? A resposta, óbvia, é a mesma de quando se está diante de uma discussão sobre direitos humanos: todo e qualquer indivíduo, independentemente de suas especificidades (de gênero, de religião, de pensamento político, de povo, etc.). E de que dignidade se trata? Eis aí o oxímoro verdadeiramente subversivo da proposição: numa sociedade plural, democrática e inclusiva, a dignidade consiste justamente no direito que a pessoa humana tem de ver todas as suas especificidades protegidas, tuteladas e promovidas pela comunidade política. Ou seja, digna é toda pessoa que tem liberdade, segurança e incentivo para se autodeterminar,² para efetuar aquilo que ela pode, dentro dos coletivos sociais que ela integra e que também a definem e a limitam (RIDOLA, 2014, p. 115.116).³

² Não no trivial sentido *liberal*, que enxerga o homem como um reino fechado entre outros reinos fechados, protótipo do próprio Estado que a ideologia supostamente questiona, mas no sentido *expressivo*, de tornar visível a relação de forças que constitui aquilo que se designa – na falta de uma melhor expressão – como indivíduo. Óbvio que não se exige capacidade (psicológica) para essa expressão: dela não são privadas as crianças ou as pessoas com deficiência, respeitadas na lógica imanente às suas próprias especificidades expressivas.

³ Em seu famoso abecedário, ao falar da alegria na filosofia de BARUCH DE ESPINOSA, GILLES DELEUZE dá uma definição próxima a esse conceito: "Vou simplificar muito, mas quero dizer que a alegria é tudo o que consiste em preencher uma potência. Sente alegria quando preenche, quando efetua uma de suas potências. (...) Mas o que é equívoco é a palavra 'potência'. E o que é a tristeza? É quando estou Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

Maria Celina Bodin de Moraes foi quem deu a mais precisa delimitação do conteúdo normativo e do substrato axiológico do conceito da dignidade da pessoa humana (BODIN DE MORAES, 2017). Ele engloba um mandamento de igualdade, que pode ser condensado na assertiva de Boaventura de Souza Santos de que “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza, e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2003, p. 56); um mandamento de liberdade, cujo limite é a própria integridade psicofísica do sujeito e a dignidade de outras pessoas; e um mandamento de solidariedade, que compreende o direito do sujeito de ser reconhecido e respeitado, assim como o seu dever de reconhecer e respeitar o outro, cooperando na construção e na preservação do bem comum (BODIN DE MORAES, 2003).

A cláusula geral de tutela da pessoa, extraída diretamente do disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, é o fundamento jurídico que possibilita a proteção integral de todos os atributos do homem. Não há, a rigor, e esse é o posicionamento de Pietro Perlingieri⁴ e Maria Celina Bodin de Moraes,⁵ a necessidade

separado de uma potência da qual eu me achava capaz, estando certo ou errado. 'Eu poderia ter feito aquilo, mas as circunstâncias... não era permitido, etc.' É aí que ocorre a tristeza. Qualquer tristeza resulta de um poder sobre mim. (...) É preciso especificar que não existem potências ruins. O que é ruim não é...O ruim é o menor grau de potência. E este grau é o poder. O que é a maldade? É impedir alguém de fazer o que ele pode, é impedir que este alguém efetue a sua potência. (...) O poder é sempre um obstáculo diante da efetuação das potências. Eu diria que todo poder é triste. Mesmo se aqueles que o detêm se alegram em tê-lo. Mas é uma alegria triste. Sim, existem alegrias tristes. Mas a alegria é uma efetuação das potências. Eu repito: não conheço nenhuma potência má. O tufão é uma potência. Alegria-se na alma, mas não por derrubar casas, mas simplesmente por ser. Regozijar-se é estar alegre pelo que somos, por ter chegado onde estamos. Não se trata da alegria de si mesmo, isto não é alegria, não é estar satisfeito consigo mesmo. É o prazer da conquista, como dizia Nietzsche. Mas a conquista não consiste em servir pessoas. A conquista é, para o pintor, conquistar a cor. Isso sim é uma conquista. Neste caso, é a alegria. Mesmo que isso não termine bem, pois nestas histórias de potência, quando se conquista uma potência, ela pode ser potente demais para a própria pessoa e ela acaba não suportando.” (Abecedário de Gilles Deleuze. Éditions Montparnasse, Paris. Filmado em 1988-1989. Publicado em: 1995.)

⁴ “Não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas. A elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre exercício da vida de relações.” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 2007. p. 156.)

⁵ “A tutela da pessoa humana não pode ser fracionada em isoladas hipóteses, microssistemas, em autônomas *fattispecie* não-intercomunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como um problema unitário, dado o seu fundamento, representado pela unidade do *valor* da pessoa. Esse fundamento Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

de fracionar a tutela da pessoa humana em hipóteses isoladas de proteção, em atributos autônomos, porque a personalidade não é um “direito, mas um *valor* (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela” (PERLINGIERI, 2007, p. 155-156). Exigir a construção teórica ou normativa acerca de um atributo da personalidade humana para viabilizar a sua tutela significaria negar, na prática, a eficácia desse valor fundamental do ordenamento.

Mas se, por um lado, não há essa necessidade (e hoje não há grande controvérsia sobre o ponto) (BODIN DE MORAES, 2010), por outro, é inegável que a consagração doutrinária e legislativa de inúmeros⁶ atributos da personalidade – como o corpo, o nome, a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade – facilitou a formulação de pretensões jurídicas⁷ em torno deles e também o reconhecimento da legitimidade dessas pretensões por parte do Estado. E isso por uma razão cara à ciência jurídica: apesar de toda a revolução hermenêutica advinda do constitucionalismo que se seguiu à promulgação da Constituição Federal de 1988,⁸ os aplicadores do direito ainda têm dificuldade para extrair soluções práticas diretamente de cláusulas gerais ou de reconhecer a juridicidade de pretensões formuladas a partir delas. Sobretudo quando se está diante de uma cláusula geral de conteúdo tão amplo, permeada de inúmeras concepções metajurídicas, como a dignidade da pessoa humana.⁹

não pode ser dividido em tantos interesses, em tantos bens, como é feito nas teorias atomísticas.(...)” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. p. 121.)

⁶ Mas não taxativos, evidentemente.

⁷ Pretensões aqui compreendidas na sua mais ampla acepção para compreender não só pretensões exercidas em juízo, dirigidas ao Estado-juiz, mas também pretensões de natureza promocional e afirmativa, exigidas dos três poderes.

⁸ Movimento que o Ministro LUIS ROBERTO BARROSO denomina como o “triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil”. (BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?pagina=3. Acesso em: 28 jun. 2023.)

⁹ Dificuldade que é intrínseca ao próprio benefício que a cláusula geral traz ao ordenamento jurídico como técnica legislativa capaz de, nas palavras de JUDITH MARTINS-COSTA, abrir janelas para serem Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

Soma-se a essa dificuldade, inerente à ciência jurídica, uma outra, inerente às instituições políticas no Brasil: apesar de todas as noções socializantes e democráticas presentes no projeto constitucional, ainda há uma assimetria muito grande de acesso e de exercício do poder político e jurídico. O poder de “dizer o direito” ainda está concentrado nas mãos de uma elite muito pequena, com um perfil muito bem definido: homem, branco, meia-idade, cisgênero etc. Por isso que, ao lado da ineficácia, a cláusula geral de proteção da pessoa humana também sempre corre o risco de uma concretização monolítica, que reconheça somente a dignidade de uma única forma de existir.¹⁰ Risco que é ainda mais grave num país pós-colonial como o Brasil que se forjou em torno de um mito de unidade e de democracia racial (CHAUÍ, 2023), enquanto é permeado de conflitos étnicos, sociais e raciais ainda não resolvidos ou mesmo enfrentados. Basta pensar na herança que nos legou a escravidão e no genocídio permanente dos povos originários.

Nesse contexto, o papel da doutrina civilista, ao menos daquela parcela comprometida com uma releitura crítica de seus institutos, deve ser o de contribuir para uma concretização pluralista e democrática do princípio da dignidade da pessoa

preenchidas pelo aplicador do direito no caso concreto. (MARTINS-COSTA, Judith. As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico. *Revista dos tribunais*, ano 81, v. 680, 1992.)

¹⁰ O próprio surgimento da noção de uma dignidade universal inerente a todos os homens é o resultado de uma cultura europeia muito específica, influenciada pelos valores iluministas. E embora o discurso sempre tenha assumido essa noção de universalidade, a verdade é que, na prática, a teoria nunca foi suficiente para garantir o reconhecimento da dignidade de todos os homens, mas de um protótipo europeu de homem. Por isso conviveu e mesmo serviu de fundamento para a continuidade do projeto colonial. BARTOLOMÉ CLAVERO, em sua interessantíssima *história verossímil dos direitos humanos*, demonstra como a Declaração Universal das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos de 1948 não só deixou incólume a cláusula colonial, como ainda lhe conferiu plena legitimidade. (CLAVERO, Bartolomé. *Constitucionalismo global: por uma história verossímil dos direitos humanos*. 1ª ed. Goiânia: Palavrear, 2017.)

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

humana.¹¹⁻¹² O exame da cláusula geral de proteção deve ser capaz de fornecer aos movimentos sociais ferramentas teóricas que lhes permitam tensionar, questionar e modificar as relações de poder desigualmente instituídas.¹³ É preciso dar-lhes linguagem jurídica para que possam prolongar as suas lutas por reconhecimento e respeito dentro dessa arena que historicamente os exclui;¹⁴⁻¹⁵ fazer do direito civil

¹¹ A Constituição, como nos lembra ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, “é um resultado, não um dado”, fruto do enfrentamento – que se dá no plano da vida, na invenção contínua de novos modos de existir – em torno do direito de “dizer o direito”. Toda uma jurisprudência que não envolve juízes ou tribunais, mas advém desses confrontos estratégicos capazes de gerar mudanças efetivas na distribuição das forças e, consequentemente, uma nova configuração do regime jurídico. (HESPANHA, António Manuel. *Pluralismo jurídico e direito democrático: prospetivas do direito no século XXI*. Coimbra: Almedina, 2019. p. 128.)

¹² Nesse sentido: “Essa dificuldade em fixar um conteúdo estático e definidor de bons costumes é decorrência direta dos benefícios dessa cláusula geral. Suficientemente ampla para abarcar o maior número possível de hipóteses concretas e satisfatoriamente vaga para ampliar a autonomia do intérprete, o conteúdo da cláusula geral é essencialmente variável. Do contrário, ter-se-ia o esvaziamento do grande potencial democratizante que essa técnica legislativa possui. Por isso, é tão útil quanto mais intelectualmente honesto assumir que o papel da doutrina não é de confinar as cláusulas dessa natureza nos limites estáticos que as conceituações dogmáticas usualmente exigem. Ao contrário, deve ser compromisso das pesquisas teóricas fornecer as características gerais e os parâmetros específicos para que os intérpretes possam aplicar corretamente tais conceitos de conteúdo vago e indeterminado, de acordo com o papel democratizante que deles se espera. Nesse sentido, torna-se imprescindível dedicar esforços a fim de mapear quais seriam as funções da cláusula geral dentro do contexto constitucional democrático brasileiro.” (VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-125, out./dez. 2017.)

¹³ Assume-se aqui a ideia de BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, para quem “o direito não pode ser nem emancipatório, nem não-emancipatório, porque emancipatórios e não-emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar as suas lutas por diante.” (SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. *Poderá o direito ser emancipatório?* Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF. Acesso em: 29 jun. 2023.) Por isso é preciso dar uma feição *macunáimica* e *antropofágica* aos conceitos de dignidade e também de pessoa humana.

¹⁴ Num belo texto, JACQUES RANCIÈRE defende que a organização e a divisão do poder, por meio do consenso, é um problema que concerne essencialmente à polícia, e não à política. O que é próprio da política é justamente o *dissenso*, a luta contínua dos excluídos e dos despossuídos por uma nova configuração das relações de poder: “um sujeito político, uma classe em luta como sujeito político, é sempre um operador de desclassificação, uma potência de desfazer a estrutura policial que põe os corpos em seu lugar, em sua função, com a parte que corresponde a essa classe e a essa função. É nesse sentido que se deve, no meu entender, radicalizar a ideia da classe que é uma não-classe.” (RANCIÈRE, Jacques. O dissenso. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 367-382.)

¹⁵ Em sentido muito próximo: “Os não-cidadãos só conhecem do direito o que lhes foi tirado: não sabem o direito que têm, o que podem fazer, apenas o que não têm ou não podem. A existência desse sistema paralelo conduz a uma lamentável conclusão: o Direito Civil, nos moldes atuais e *Revista Auditorium*, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

uma verdadeira caixa de ferramentas.¹⁶ Afinal, “[n]ão basta dizer Viva o múltiplo, (...) [é] preciso fazer o múltiplo” (DELEUZE; GUATTARI, 1995, p. 21).

Para isso é fundamental investigar o conteúdo da cláusula geral de proteção da pessoa, de modo a fornecer parâmetros concretos de aplicação que, de um lado, facilitem a formulação de pretensões jurídicas a partir dela e, de outro, garantam que somente as pretensões fundadas nesse compromisso ético-político em torno da multiplicidade democrática terão a sua juridicidade reconhecida. Uma dessas aplicações concretas – dessas ferramentas – é justamente o direito à identidade pessoal,¹⁷ surgido na Itália e que não tem previsão expressa na Constituição Federal ou mesmo no Código Civil, embora esteja presente em convenções internacionais sobre direitos humanos ratificadas pelo Brasil (como, por exemplo, na Convenção Sobre os Direitos da Criança).¹⁸

principalmente quando apartado das diretrizes constitucionais que encontram na garantia da dignidade humana seu ponto comum, assume sua feição primitiva: é o direito dos cidadãos acima referidos, classe privilegiada para a qual existe um direito próprio: o que está nas leis e códigos. Indispensável, portanto, que todos aqueles que lidam com o Direito Civil, a qualquer título, tratando de velhos ou novos conflitos, estejam atentos e impeçam, a todo custo, que se mantenha, ainda que de forma velada, tal situação. Impõe-se imediata consciência da realidade social e a busca de soluções jurídicas que simplifiquem os processos de aquisição, transmissão e defesa de direitos, adotando-se modalidades efetivamente viáveis dentro dessa realidade. Não há, nem deve haver, em resumo, outra perspectiva para o Direito Civil, senão a de se tornar – de fato, o direito que permita – a todos, indistintamente, tornarem-se verdadeiros cidadãos. Esta a meta a ser alcançada.” (BARBOZA, Heloísa Helena. Perspectivas do direito civil brasileiro para o próximo século. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 6/7, p. 38, 1998, 1999.)

¹⁶ Não uma caixa de ferramentas para o Estado eficiente, como já proposto pelos administrativistas com base no direito anglo-saxão (RIBEIRO, Leonardo Coelho. *O direito administrativo como caixa de ferramentas: a formulação e a avaliação da ação pública entre instrumentalismo, instituições e incentivos*. 2015. 200 f. Dissertação - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.), mas uma caixa de ferramentas para potencializar a luta por direitos, para colocar todo o aparato jurídico num verdadeiro devir minoritário.

¹⁷ ImproPRIAMENTE designado apenas como direito, assim como acontece com todos os demais direitos da personalidade: “Afirmada a natureza necessariamente aberta da normativa, é da máxima importância constatar que a pessoa se realiza não através de um único esquema de situação subjetiva, mas com uma complexidade de situações que ora se apresentam como poder jurídico (*potestà*), ora como interesse legítimo, ora como direito subjetivo, faculdade, poderes. (...) Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido. (...)” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 2007. p. 155-156.)

¹⁸ Artigo 8. 1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas. 2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção
Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

Muito se discute sobre a necessidade de mais um direito da personalidade, se a cláusula geral de proteção já é suficiente para abarcar todas as necessidades de tutela da pessoa humana e se há outros atributos reconhecidos normativamente capazes de garantir tutela semelhante (como o nome, a honra, a imagem) (BODIN DE MORAES, 2010). O objetivo deste trabalho é investigar a utilidade do direito à identidade pessoal na busca por uma concretização plural do princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo à luz de sua função de conferir narratividade e nexos funcionais a todos os atributos da pessoa, ao vinculá-los a um projeto de vida concreto, palpável e digno de tutela.

2 A FERRAMENTA: DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL

As primeiras formulações acerca de um direito à identidade pessoal surgiram na obra da doutrina italiana. Atribui-se a Adriano de Cupis, em sua obra de 1959 sobre direitos da personalidade, a primeira referência ao tema (KONDER, 2018, p. 47-61). Nessa formulação originária, o direito à identidade pessoal consistia no “interesse da pessoa, juridicamente tutelável, de aparecer, no âmbito social, como aquilo que ela realmente é” (CAMPOS, 2006). Protegia-se, com isso, todo o conjunto de signos distintivos atribuídos a determinado sujeito (como nome, pseudônimo, imagem, voz etc) e por meio dos quais o sujeito se reconhecia como indivíduo único. A proteção englobava não só o direito de seu titular de impedir a utilização indevida desses signos distintivos por terceiros, como também o de garantir a sua reprodução de maneira fidedigna à sua verdade pessoal, sem distorções de qualquer natureza (DE CUPIS, 2004, pp. 179-180).

O direito à identidade pessoal já nascia, assim, dotado de uma transversalidade que lhe é inerente: como a identidade de uma pessoa é sempre a

adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade. (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990).

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

resultante da conjugação de inúmeros signos distintivos,¹⁹ a sua proteção resvala, naturalmente, na proteção individual a esses signos, como ao nome ou à imagem. Por isso houve, desde a sua formulação, quem questionasse a autonomia e mesmo a utilidade de um direito à identidade pessoal (PINO, 2003, p. 40), existindo quem defendesse que o interesse protegido já estaria abrangido numa interpretação extensiva da tutela do nome, enquanto principal signo de distinção.²⁰

Essa transversalidade, no entanto, que até hoje é uma das principais características do instituto, ainda estava estritamente relacionada aos signos estáveis de identificação do sujeito, àqueles que, comumente, estão indicados nas próprias cédulas de identificação emitidas pelo Estado moderno (nome, registro civil, filiação, gênero, raça, imagem etc) (KONDER, 2018, p. 47-61).²¹ Ao direito à identidade pessoal, portanto, também correspondia um dever de ser passível de identificação pelas autoridades.²²

Foi somente na década de 1970 que o direito à identidade pessoal

¹⁹ A identidade – enquanto expressão da verdade de um indivíduo – é sempre o resultado de um processo de interpretação acerca dos signos exteriorizados pelo sujeito ao longo de uma vida. Por isso ela é sempre relacional, contextual e dinâmica. Depende tanto dos signos emitidos quanto da sua recepção, ambos inseridos num agenciamento coletivo que está além do próprio indivíduo que expressa a sua identidade como daquele que a reconhece.

²⁰ É o posicionamento de PAOLO AUTERI, por exemplo. (SESSAREGO, Carlos Fernández. *Derecho a la identidad personal*. Buenos Aires: Astrea, 1992. pp. 23-24.)

²¹ "(...) O ordenamento jurídico toma em consideração a função identificadora do nome e confere a este uma tutela particular; e tanto é assim que o direito à identidade pessoal se configura, essencialmente, como direito ao nome. A imagem exerce também tal função, o que determina que ela não deva apenas considerar-se sob o ângulo do resguardo pessoal. (...) Não obstante, por analogia com a tutela conferida ao nome (art. 6º e segs. do Código Civil) e, dada a tendência do direito para conferir tutela à imagem, esta pode considerar-se tutela pelo direito mesmo na sua função de identificação. Por consequência, o sujeito pode opor-se a que a sua imagem seja usada para representação de outros, e pode remover os obstáculos levantados ao uso, por sua parte, da própria imagem. O mesmo se pode dizer relativamente aos outros elementos de identificação da pessoa - voz, acontecimentos da sua vida - ; não deve alterar-se a sua função identificadora. De qualquer modo, a função identificadora das pessoas exerce-se principalmente através do nome." (DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana, 2004. pp. 179-180.)

²² Ao longo de toda a ditadura civil-militar, por exemplo, o Estado brasileiro conduzia à delegacia todo aquele que não apresentasse, quando solicitada, a sua cédula de identificação, por suspeita de vadiagem (à época contravenção penal tipificada). Essa estratégia era largamente utilizada para deter jovens suspeitos de envolvimento com movimentos de esquerda, mas também outros tipos de indesejados, como prostitutas e travestis. (PALMA, Daniela. *Declarações enquadradas de corpos "vadios"*: leitura de um arquivo de repressão policial à prostituição de travestis. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5794-e16714>. Acesso em: 4 jul. 2023.)

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

começou a abranger também os signos dinâmicos de identificação do sujeito, assim compreendidos como a multiplicidade de suas características e manifestações específicas dentro da sociedade (morais, sociais, políticas, intelectuais, profissionais, religiosas, sexuais etc.), ou seja, todo o complexo biográfico e histórico que singulariza o sujeito e o torna único e reconhecível socialmente (CHOERI, 2010, p. 166-177).

Atribui-se essa transformação, comumente, a três paradigmáticas decisões das cortes italianas, proferidas em casos que, hoje, seriam enquadrados como exemplos de *fake news*. A primeira delas envolvia um panfleto político a favor da revogação da lei do divórcio. O panfleto continha a imagem de duas pessoas, supostamente casadas, supostamente agricultores, e que supostamente votariam a favor da revogação da lei no referendo que se avizinhava. As duas pessoas retratadas, no entanto, não eram casadas, nem agricultores e tinham sido co-autores da lei que havia justamente autorizado o divórcio. Ao analisar o caso, o Tribunal de Roma concluiu que o panfleto feria a identidade pessoal dos dois sujeitos retratados ao vincular a sua imagem a um contexto familiar, social e ideológico incompatível com o seu (CAMPOS, 2006).

A segunda decisão também envolvia um panfleto político, dessa vez divulgado pelo Partido Comunista italiano. Nele, atribuiu-se ao político italiano Marco Panella adesão ao posicionamento adotado pelos representantes do partido Nova República, grupo político de inspiração diversa. O Tribunal de Turim concluiu que, embora a vinculação de Panella a um posicionamento político diverso do seu não feria a sua honra ou mesmo a sua imagem, já que não há nada de ofensivo ou vexatório nisso, ela desfigurava a sua identidade política, dimensão essencial de seu direito à identidade (KONDER, 2018, p. 47-61).

A terceira decisão envolvia uma publicidade da indústria tabagista. Determinada marca de cigarros, reputada pelo oncologista Umberto Veronesi como de menor potencial cancerígeno quando comparada com outras em um estudo científico, utilizou-se parcialmente desse estudo para, descontextualizando-o, afirmar Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

que o consumo de seus cigarros reduzia à metade o risco de câncer. E isso de acordo com um dos mais renomados oncologistas italianos. O Tribunal de Milão concluiu que essa utilização parcial e descontextualizada do estudo para fins publicitários distorcia a identidade profissional do oncologista, representando “um atentado contra sua notória seriedade científica publicamente projetada no tempo” (CAMPOS, 2006, p. 91).

Essas decisões – e todo esforço doutrinário que se seguiu a elas – foram importantes para aprofundar a concepção jurídica do conceito de identidade, concebido a partir daí em suas duas dimensões: a primeira, estável,²³ reúne “os elementos que respondem pela materialidade da identidade, de visibilidade imediata e de vocação duradoura” (CHOERI, 2010, p. 163), embora passíveis de alterações ao longo de uma vida; são eles o nome, os elementos de identificação física da pessoa – imagem, voz, impressões digitais, genoma, domínio cerebral e mental, os gestos, a escrita etc. – e os elementos informativos que integram o *status* jurídico – estado civil, estado familiar e estado político – e servem para individualizar a pessoa mediante registros civis e dados cadastrais privados e públicos (nacionalidade, filiação, sexo etc.) (CHOERI, 2010, p. 163-164). A segunda dimensão, dinâmica, “é constituída pela ideologia, pela espiritualidade, pela moralidade, pela forma de pensar, de julgar, de pertencer a determinado grupo social, pela historicidade de cada pessoa” (CHOERI, 2010, p. 164-165), por tudo aquilo que a torna única e irrepetível em suas relações.

Mas, apesar desse aprofundamento, o instituto ainda permaneceu enfeixado dentro do enfoque próprio do direito subjetivo (KONDER, 2018, p. 47-61), como a prerrogativa do sujeito de ter controle sobre o uso de seus próprios signos de identificação, de impedir que eles sejam divulgados sob um contexto falso²⁴ e de

²³ Adota-se, aqui, a designação “estável” em vez de “estática”, como proposto na doutrina italiana tradicional, porque, apesar de vocação duradoura, os elementos componentes dessa dimensão do direito também são passíveis de alteração ao longo da vida. Seguimos a orientação de RAUL CLEBER DA SILVA CHOERI.

²⁴ Nos Estados Unidos o instituto denominado *false light in the public eye* desempenha função semelhante. (CAMPOS, Ligia Fabris. *O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no Revista Auditorium*, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

ser ressarcido dos danos eventualmente decorrentes dessa má-utilização. Pretensões muito semelhantes àquelas provenientes do direito que o autor tem sobre a sua obra (Lei nº 9.610/98, art. 24).²⁵

A verdadeira viragem pluralista do instituto veio de uma sutil mudança de perspectiva: quando o enfoque deixou de ser a identificação do sujeito – e a respectiva proteção dessa identidade – para abranger também o reconhecimento de sua alteridade em todas as suas manifestações. Parece uma simples mudança sinonímica: identificação para reconhecimento. Mas o seu impacto no mundo jurídico é enorme. Identifica-se um corpo, uma vítima, um agressor, uma testemunha etc.; a identificação é uma forma de distinguir alguma coisa específica do todo. E a sua proteção se dá, naturalmente, por meio do esforço de manter essa capacidade de identificação, de deixar a identidade a salvo de possíveis distorções. O reconhecimento, por outro lado, é um movimento muito mais profundo que perpassa a construção dialógica, dinâmica e contínua da identidade daquele que reconhece e daquele que é reconhecido.²⁶ Para ser efetivo, o reconhecimento exige não só uma postura comissiva de não-agressão, de não emular a identidade alheia, mas também a postura ativa de construir os caminhos institucionais adequados para que a pessoa humana possa construir e vivenciar plenamente a sua própria identidade.

ordenamento jurídico brasileiro. 374 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006. Disponível em: <https://goo.gl/XcR6y6>. Acesso em: 12 jun. 2023. p. 91.)

²⁵ Não por acaso, aliás, uma das primeiras formulações em torno do direito à identidade pessoal parte de um pressuposto inerente ao desenvolvimento do direito autoral, que é o de atribuir ao autor a paternidade de sua própria obra intelectual. Nesse contexto, ao dispor sobre o direito à identidade pessoal, TULLIO ASCARELLI defendia que “cada pessoa é titular de um verdadeiro e próprio direito de ‘paternidade dos próprios atos’”, que se articula “com a possibilidade de reivindicar a paternidade dos próprios atos, de refutar a paternidade de atos não praticados e de opor-se a que se revele a paternidade de atos que se deseja conservar anônimos.” (CAMPOS, Lígia Fabris. *O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro*. 374 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006. Disponível em: <https://goo.gl/XcR6y6>. Acesso em: 12 jun. 2023. p. 63.)

²⁶ “O olhar do outro nos constitui. O que somos, o que fazemos, a forma como nos sentimos, nosso bem-estar ou sofrimento, a nossa autonomia ou subordinação, tudo isso depende profundamente da maneira como somos enxergados nas relações que travamos com os outros. Quando a sociedade nos trata sistematicamente como inferiores, internalizamos uma imagem negativa de nós mesmos e passamos a moldar as nossas escolhas e ações a partir dela.” (SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 241.)
Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

Na sua tese *Luta por reconhecimento*, Axel Honneth (2009, p. 272) sublinha que:

“O nexó existente entre a experiência de reconhecimento e a relação consigo próprio resulta da estrutura intersubjetiva da identidade pessoal: os indivíduos se constituem como pessoas unicamente porque, da perspectiva dos outros que assentem ou encorajam, aprendem a se referir a si mesmos como seres a que cabem determinadas propriedades e capacidades. A extensão dessas propriedades e, por conseguinte, o grau da autorrealização positiva crescem com cada nova forma de reconhecimento, a qual o indivíduo pode referir a si mesmo como sujeito: desse modo, está inscrita na experiência do amor a possibilidade da autoconfiança, na experiência do reconhecimento jurídico, a do autorrespeito e, por fim, na experiência da solidariedade, a da autoestima.”

Ultrapassa-se, assim, a tutela meramente protetiva e ressarcitória do direito à identidade pessoal para abranger também a sua tutela promocional, abrindo caminho para a formulação de inúmeras pretensões jurídicas dirigidas ao Estado com o intuito de viabilizar o seu exercício ativo.²⁷ Um exemplo ilustra muito bem essa mudança de perspectiva: uma coisa é garantir que a história pessoal e os signos de identificação de Davi Kopenawa, ilustre xamã do povo Yanomami, não serão objeto de descontextualização;²⁸ outra, bem diferente, é reconhecer que a sua identidade, enquanto representante de um povo originário proveniente da região norte do país, envolve a sua relação histórica com o território que ocupa, de modo que reconhecer

²⁷ “Entre as diversas vertentes teóricas acerca do direito ao reconhecimento em um contexto multicultural, o próprio debate traz o mérito de destacar que assegurar o direito à identidade pessoal envolve exigir do ordenamento não apenas uma atuação repressiva, mas o exercício da função promocional do direito, no sentido de permitir a todos, individual e coletivamente, a construção, o exercício e o reconhecimento de suas próprias identidades. Novamente, a dignidade da pessoa humana manifesta-se aqui como uma cláusula geral que não se limita a reprimir lesões a situações-tipo, em técnica repressiva e ressarcitória, mas atua especialmente em função promocional, fazendo uso dos diversos instrumentos jurídicos para a promoção da personalidade.” (KONDER, Carlos Nelson. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. In: *Direito civil, constituição e unidade do sistema: Anais do Congresso de direito civil constitucional V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte : Forum, 2018, p. 47-61.)

²⁸ O livro *A queda do céu*, aliás, produzido por ele em conjunto com o antropólogo BRUCE ALBERT, deveria ser leitura obrigatória em toda instituição de ensino brasileira. (KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami*. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.)

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

a sua identidade pessoal também implica proteger o seu direito de viver nesse território. Nessa perspectiva, a proteção das terras indígenas constitui importante instrumento promocional do direito à identidade previsto na própria Constituição Federal.²⁹

O exemplo, aliás, é tão elucidativo quanto problemático, uma vez que as categorias de indivíduo e de identidade pessoal são frutos da cultura ocidental, de maneira que atribuí-las a um indígena – que tem outra cosmovisão acerca do que é individual e do que é coletivo (VIVEIROS DE CASTRO, 2015) – já significa, de certa forma, desfigurar a sua própria identidade. No entanto, se essa identidade é interpretada, na medida do possível, com base nos valores e nas práticas do povo no qual está inserida (e aqui a relação com o território desempenha essa especificidade), o recurso ao conceito preserva, em parte, a sua razão de ser e a sua própria finalidade.³⁰ Esse desvio revela também que toda identidade é formada dentro de práticas sociais e coletivas que a condicionam, o que faz com que ela nunca deva ser interpretada como uma ilha isolada, mas sim no seio da comunidade da qual faz parte. Isso não significa, por outro lado, que os valores de determinada comunidade devem sempre prevalecer ou ser utilizados para definir a identidade pessoal de um indivíduo, pois, em muitos casos, a identidade é forjada e criada justamente como uma resistência aos valores comunitários, e essa escolha existencial do indivíduo deve ser respeitada e preservada. Somente no caso concreto será possível resolver, de forma dialógica e fundamentada, essa tensão entre os valores coletivos e os individuais.

²⁹ Assim como o respeito às línguas maternas e aos processos de aprendizagem das comunidades indígenas (Constituição Federal, art. 210, § 2º).

³⁰ "O relativismo cultural é, antes de mais nada e sobretudo, um procedimento antropológico interpretativo - ou seja, metodológico. Ele não consiste no argumento moral de que qualquer cultura ou costume é tão bom quanto qualquer outro, se não melhor. O relativismo é simples prescrição de que, para que possam tornar-se inteligíveis, as práticas e ideais de outras pessoas devem ser ressituidas em seus contextos históricos, e compreendidas como valores posicionais no campo de suas próprias relações culturais, antes de serem submetidas a juízos morais e categóricos de nossa própria lavra. A relatividade é a suspensão provisória dos próprios juízos de modo a situar as práticas em pauta na ordem cultural e histórica que as tornou possíveis. Afora isso, não se trata de forma alguma de uma questão de advocacia." (SAHLINS, Marshall. *Esperando Foucault, ainda*. Trad. de Marcela Coelho de Souza e Eduardo Viveiros de Castro. São Paulo: Ubu Editora, 2018. pp. 60-61.)
Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

O direito à identidade pessoal, sob esse enfoque, torna-se valiosíssima ferramenta para tensionar as instituições políticas. Ele funciona como fundamento jurídico para inúmeras pautas identitárias, salvaguardando a liberdade do sujeito de fazer (e também de mudar) suas escolhas na construção de seu próprio território existencial, sem coerção ou discriminação, assim como o direito de exercê-las plenamente perante todas as instituições.

Como inventário conclusivo e panorâmico, o direito à identidade pessoal abrange, em sua vertente protetiva, todos os signos distintivos de determinado sujeito, estáveis e dinâmicos, impedindo que eles sejam adulterados, descontextualizados e/ou utilizados de forma que contrarie a sua história pessoal; em sua vertente promocional, abrange o respeito à liberdade de escolha do sujeito na definição de seu próprio projeto de vida, o seu direito de conhecer a sua própria genealogia, enquanto dimensão de sua história pessoal, e o seu direito de receber tratamento institucional condizente com as características próprias de sua identidade, de modo a não desfigurá-la.

3 MODO DE USAR

A primeira dificuldade prática na utilização do conceito de identidade pessoal reside, justamente, na definição do que seria essa identidade; como definir – para utilizar a expressão dos primeiros formuladores da teoria – a “verdade pessoal” de um indivíduo? Uma das principais críticas de parte da doutrina italiana é a de que dificilmente duas pessoas têm a mesma percepção sobre a verdade pessoal de um terceiro, de modo que essa definição dependerá, em grande medida, da apreensão realizada pelo magistrado, o que torna obscuro e precário o conceito de identidade (SESSAREGO, 1992, p. 23-24).

Mas essa crítica só faz sentido se o que se busca é a verdade absoluta do sujeito, como algo objetivamente identificável. Não é isso o que o instituto visa a tutelar, até porque, se existe uma verdade absoluta sobre qualquer tema, não é dela

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

que se ocupa o direito (PERELMAN, 1996). Afastando-se dessa noção absoluta de verdade, é perfeitamente possível extrair, dos signos exteriorizados pelo sujeito ao longo de uma vida, uma certa narratividade em torno de alguns temas: opção política, conduta profissional, orientação sexual etc. É essa narratividade, extraída daquilo que pode ser comprovado e demonstrado de forma externa ao sujeito, que o instituto tutela. Ela certamente dependerá de alguma interpretação, mas como tudo no direito, com uma ênfase ainda maior no campo dos interesses existenciais do homem. Afinal, o que é uma honra? Até onde vão a privacidade e a intimidade? Esses atributos da personalidade também dependem de grande contribuição interpretativa na sua concretização, mas isso não os torna obscuros ou precários. Nem os torna aquilo que o magistrado afirma que são. A sua definição, num caso concreto, dependerá da conjugação fundamentada³¹ dos delineamentos normativos existentes sobre o tema discutido, dos elementos teóricos fornecidos pela doutrina e dos elementos de persuasão fornecidos pelas partes, articulados ainda a princípios de vocação interpretativa, como a boa-fé e os postulados normativos da proporcionalidade e da razoabilidade (ÁVILA, 2003).

No mundo globalizado, informatizado e tecnológico em que vivemos, o direito à identidade pessoal, em sua vertente protetiva, torna-se importante instrumento teórico para evitar a manipulação e a descontextualização dos signos distintivos do indivíduo. Essa proteção envolve desde a possibilidade de retificar e clarificar uma *fake news*, por exemplo, até impedir a manipulação de seus signos distintivos por ferramentas de inteligência artificial³² ou a utilização inadequada de

³¹ Porque, como ressalta ROBERT ALEXY, "argumentos são a expressão pública da reflexão." (ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Alfonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 115.)

³² Enquanto se escrevia esse artigo, a Volkswagen lançou uma campanha publicitária com a recriação da falecida cantora ELIS REGINA. Ao que parece, houve consentimento por parte da família, já que a sua filha também participa da campanha. A campanha acelerou, de todo modo, as reflexões da comunidade jurídica sobre as chamadas *deep fakes*, que consistem numa técnica de síntese de imagens ou sons humanos por meio do uso da inteligência artificial, inclusive sobre a projeção da tutela da personalidade para além da morte do sujeito. (Sobre o tema: MEDON AFFONSO, Felipe José. O direito à imagem na era das *deep fakes*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 27, n. 01, p. 251, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 18 jul. 2023.)

seus dados pessoais.³³ O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que “a voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal”.³⁴ No campo da genética, o instituto permite enriquecer a discussão ética em torno da manipulação do genoma humano. Isso inclui a discussão acerca da identificação de genes relacionados ao desenvolvimento de doenças, o que traz consigo uma significativa carga psicológica e social para a história pessoal do sujeito, mas também sobre a manipulação genética para fins de reprodução assistida, com o objetivo de prevenir a transmissão desses genes “problemáticos” ou mesmo de determinar as características que serão transmitidas (cor dos olhos, tonalidade da pele etc.) (BARACHO, 2000, p. 88-92). Além de todas as ricas discussões éticas que o tema suscita, pode-se indagar se a decisão tomada pelos pais no sentido de alterar o material genético de seus filhos não fere o seu direito à identidade pessoal, que também compreende a identidade genética, cuja diversidade é assegurada expressamente pela própria Constituição Federal (art. 225, II).

Sob a sua vertente promocional, o direito à identidade abrange, como visto, o direito de conhecer a própria genealogia, enquanto dimensão da história pessoal do indivíduo, que compreende a sua origem histórico-social e biológica. No campo histórico-social, a Comissão Nacional da Verdade, instituída em 2011 com o objetivo de investigar violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar (1964-1985), pode ser citada como um exemplo de tutela promocional do direito à identidade pessoal, ao permitir a muitos familiares de perseguidos, torturados e desaparecidos a reconstrução de parte essencial de suas vidas.³⁵ No campo biológico, destaca-se a prerrogativa prevista no art. 48 do Estatuto da Criança

³³ A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) desempenha papel determinante nessa proteção. (BODIN DE MORAES, Maria Celina. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo. *civilistica.com*, v. 8, n. 3, p. 1-6, 15 dez. 2019.)

³⁴ Tese nº 3 do segundo repositório de *Jurisprudência em teses* do STJ sobre direitos da personalidade (STJ, REsp 1630851/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 22/06/2017; STJ, REsp 794586/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012.)

³⁵ Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

e do Adolescente (ECA), que permite ao adotado conhecer a sua origem biológica, assim como todo o processo de adoção. Esse direito de conhecer a própria origem biológica como dimensão da identidade pessoal é autônomo e não se confunde com o direito à filiação, como também já teve a oportunidade de decidir o Superior Tribunal de Justiça.³⁶ Essa prerrogativa, no entanto, ainda não é assegurada pela legislação àqueles nascidos mediante técnica de reprodução assistida heteróloga, quando há doação de gametas ou embriões por terceiros. Nessas hipóteses, buscou-se preservar o anonimato do doador como medida de fomento à utilização da técnica de reprodução assistida, conforme previsto atualmente na Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Nacional de Medicina. Mas há quem defenda que essa limitação ofende o direito à identidade pessoal, na sua vertente da identidade genética (SPAREMBERGER; THIESEN, 2010, p. 33-65).

Outro exemplo de tutela promocional se deu com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF. A ação envolveu tema sensível e que até então vinha recebendo tratamento não uniforme por parte dos tribunais: a possibilidade de as pessoas transgênero mudarem o nome e o sexo no registro civil, de modo a adequá-los ao gênero com os quais se identificam. Havia magistrados que reconheciam o direito à mudança; outros que negavam; e outros ainda que a condicionavam à realização da cirurgia de transgenitalização³⁷ ou de perícias médicas que atestassem a existência de *distúrbio de identidade de gênero*. O Ministro Marco Aurélio, relator originário, encaminhou o seu voto no sentido de dar provimento ao pedido formulado para possibilitar a mudança, por meio de uma interpretação do art. 58 da Lei de Registros Públicos – que admite a substituição do prenome por apelido público notório – em

³⁶ STJ, REsp n. 876.434/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/12/2011, DJe de 1/2/2012.

³⁷ De todas as inúmeras violações dos direitos das pessoas transgêneros, o caso da ROBERTA CLOSE é certamente o mais emblemático e conhecido, em razão de sua projeção midiática. Submetida à cirurgia de transgenitalização em 1989, ela só conseguiu alterar o seu nome no registro civil em 2005, após anos de uma longa e extenuante batalha judicial. (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 201.)

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

conformidade com os artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, *caput* e inciso X, da Constituição Federal. Condicionou a mudança, no entanto, a “diagnóstico médico de transexualismo”, “por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto.”³⁸

O Ministro Edson Fachin divergiu do voto proferido pelo relator sob o argumento de que a identidade de gênero constitui dimensão essencial do direito à identidade do indivíduo, fundada na sua liberdade de autodeterminação, o que torna a exigência de um “diagnóstico médico de transexualismo” um ofensa ao núcleo essencial desse direito fundamental, uma vez que obriga a pessoa humana a adotar um papel de vítima – e não de artífice – de sua própria história. Colhem-se de seu voto os seguintes fundamentos, essenciais para o tema:

“(…) No que tange à noção de identidade de gênero, extremamente elucidativa a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. (…)

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas”.

Tal reconhecimento traz implicações diretas para o caso dos autos. Se o Estado deve assegurar que os indivíduos possam viver com a mesma dignidade, deve também assegurar-lhes o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada. (…)

³⁸ STF, ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019.

Carlos Santiago Nino, na obra *Ética e Direitos Humanos*, ao discorrer acerca do princípio da autonomia da pessoa, prescreve que “sendo valiosa a livre eleição individual de planos de vida e da adoção de ideais de excelência humana, o Estado (e demais indivíduos) não deve interferir nessa eleição ou adoção, limitando-se a desenhar instituições que facilitem a persecução individual desses planos de vida e a satisfação dos ideais de virtude que cada um sustenta e impedindo a interferência mútua no curso de tal persecução.” (Livre tradução de: NINO. Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos: un ensayo de fundametación*. 1ª ed. Barcelona: Ariel, 1989).

As obrigações dirigidas aos Estados consistem, portanto, em assegurar tais direitos sem discriminação aos transgêneros.

Na esteira do constitucionalista argentino, portanto, o Estado deve abster-se de interferir em condutas que não prejudicam a terceiros e, ao mesmo tempo, buscar viabilizar as concepções e os planos de vida dos indivíduos, preservando a neutralidade estatal. (...)

Dito isto, figura-me inviável e completamente atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade, condicionar o exercício do legítimo direito à identidade à realização de um procedimento cirúrgico ou de qualquer outro meio de se atestar a identidade de uma pessoa.

Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública. (...)

Tais obrigações se justificam na medida em que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição.”

Com base nesses fundamentos, o Ministro Edson Fachin concluiu – no que foi acompanhado pela maioria – que “a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que

meramente procedimental.”³⁹

O precedente constitui importante conquista das pessoas transgêneros⁴⁰ e demonstra bem como a concretização plural do princípio da dignidade da pessoa humana depende de uma contínua criação: a Constituição Federal foi promulgada em 1988 e o direito à mudança do nome e do gênero nos registros civis por meio de simples manifestação de vontade só foi assegurado aos transgêneros em 2018, trinta anos depois, e ainda assim por meio de decisão judicial.

O precedente, aliás, deu origem ao polêmico Provimento n. 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça que, ao regulamentá-lo, determinou que a mudança manifestada pela pessoa transgênero só constará nos documentos de seu cônjuge ou de seus filhos com a anuência deles (quando estes foram menores ou incapazes, com a anuência do outro genitor).⁴¹ Essa exigência é discriminatória e atentatória à dignidade da pessoa humana, pois, com o objetivo de evitar possíveis preconceitos sofridos pelos filhos ou pelo cônjuge (ou mesmo de tutelar a sua recusa em aceitar a escolha do transgênero), admitiu-se que a vontade manifestada pela pessoa transgênero pode ser insuficiente para uniformizar o seu tratamento perante os registros públicos, permitindo-se que a mesma pessoa tenha nomes e gêneros diferentes no seu próprio registro e no registro de seus descendentes (VITOR, 2023). Com isso, o Estado oficializa a própria discriminação, ao invés de combatê-la.

Há, como se vê, inúmeras utilizações práticas do direito à identidade. Há quem defenda, por exemplo, que o instituto também serve de fundamento jurídico para uma renovada discussão em torno do direito ao esquecimento (aparentemente

³⁹ STF, ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019.

⁴⁰ O documentário *Á luz do dia - emprego para mulheres trans, por que não?* dá a exata dimensão da importância do nome e do registro civil na luta das pessoas transgêneros por mais direitos e reconhecimento. (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0kih49U9NtU>. Acesso em: 18.7.2023.)

⁴¹ Conforme o seu artigo 8º, §§ 2º e 3º. Após a promulgação da Lei nº 14.382/2022, o provimento foi substituído pelo Provimento nº 149/2023, mas a previsão se manteve inalterada, conforme se extrai do art. 522, §§ 2º, 3º e 4º.

sepultado do debate jurídico após a edição do tema nº 786/STF).⁴² Se a construção da identidade é um processo dinâmico e sujeito a alterações ao longo de uma vida,⁴³ a rememoração de fatos passados, quando extremamente sensíveis para a escolha existencial atualmente exercida pelo sujeito, pode configurar violação ao seu direito à identidade. A veiculação desnecessária do nome original e dos demais signos distintivos de uma pessoa transgênero, por exemplo, pode ser enquadrada nessa espécie de violação (tanto que todo o processo de troca de nome e de gênero é sigiloso e só consta da certidão do registro civil a pedido do próprio interessado ou por ordem judicial).⁴⁴ Defende-se, nesses casos, um legítimo direito ao esquecimento, que não se confunde com a censura prévia que o Supremo Tribunal Federal entendeu incompatível com os valores constitucionais ao editar o tema nº 786.

E qual é o limite do direito à identidade? O primeiro limite, antes delineado, será a dignidade de outras pessoas humanas. Jamais será merecedora de tutela uma identidade que se forja na anulação ou na violação de outras identidades (KONDER, 2018, p. 47-61): “de toda liberdade decorre, direta e proporcionalmente, uma responsabilidade” (BODIN DE MORAES, 2010). O conflito entre direitos fundamentais, em determinado caso concreto, deverá ser resolvido por meio de fundamentação adequada, com o recurso aos postulados normativos da

⁴² Tema nº 786/STF: É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

⁴³ “Há ainda um aspecto fundamental do direito à identidade pessoal: a sua intrínseca modificabilidade, isto é sua capacidade ou potencialidade de mudança. Diferentemente do nome, da imagem ou da privacidade, a identidade pessoal pode mudar e frequentemente muda com a evolução da pessoa.” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: *Na medida da pessoa humana*. Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.)

⁴⁴ Conforme art. 5º do Provimento CNJ nº 73/2018, atualmente previsto no art. 519 do Provimento CNJ nº 149/2023.

proporcionalidade e da razoabilidade.⁴⁵ O segundo limite serão aqueles delineados pelo próprio ordenamento jurídico para o exercício da autonomia existencial, interpretados, evidentemente, à luz dos valores constitucionais. Um exemplo é a limitação imposta pela cláusula geral de bons costumes aos atos de disposição do próprio corpo, prevista no art. 13 do Código Civil (VIVEIROS DE CASTRO, 2018), e que suscita todo tipo de controvérsia sobre a tutelabilidade da identidade daqueles que decidem amputar membros do próprio corpo (*amputees-by-choice*) (KONDER, 2003, p. 41-71) ou que se submetem a intervenções cirúrgicas para alterar radicalmente a própria aparência (como o famoso caso do homem-lagarto, que queria se tornar o mais próximo possível de um lagarto) (SCHREIBER, 2011, p. 36). Esses casos, genuinamente difíceis por envolverem diversas camadas de direitos fundamentais (direito à liberdade, direito à saúde, direito ao corpo, direito à identidade), devem ser resolvidos sempre tendo-se em mente o compromisso pluralista e democrático presente no projeto constitucional.

4 CONCLUSÃO

O direito à identidade é um dos direitos fundamentais do homem, diretamente extraído da cláusula geral de proteção da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e adensado em inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais (como, por exemplo, nos artigos 3º, inciso IV, e 5º, *caput* e inciso X, da Constituição Federal, e no art. 48 do ECA) , além de estar expressamente previsto em documentos internacionais firmados pelo Brasil (como na já citada Convenção sobre os Direitos da Criança e também nos Princípios de

⁴⁵ "A perspectiva de que casos semelhantes são solucionáveis apenas em sede de um juízo valorativo positivo e promocional parte ainda de uma premissa: se para a generalidade dos casos já não cabem soluções abstratas (pois o ordenamento apenas se concretiza à luz do caso concreto), nesta espécie de casos seria impossível até mesmo prever alguma solução. (...) Se este é, como parece, um caso que exige uma avaliação meritória, apenas à luz das circunstâncias do caso concreto é possível ponderar qual das pretensões promove melhor os valores do ordenamento e merece tutela jurídica privilegiada." (SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito privado. *Revista de Direito Privado*, vol. 58. São Paulo: RT, abr.-jun./2014.)
Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

Yogyakarta; CF, art. 5º, § 2º).⁴⁶

Trata-se, nas palavras da Ministra ROSA WEBER em seu belo voto proferido nos autos da ADI n. 4.275/DF, do “direitos dos direitos da pessoa humana, porquanto apenas a partir do reconhecimento da identidade é que o indivíduo pode desenvolver sua personalidade, autonomia e lugar na comunidade a qual pertence.”⁴⁷ A ausência de consagração expressa no texto constitucional não impede, pois, a sua tutela, como, aliás, acontece em quase todos os países da tradição do direito continental,⁴⁸ com exceção de Portugal, cuja constituição prevê expressamente o direito à identidade.⁴⁹

Trata-se, além disso, de direito dotado de uma transversalidade que lhe é inerente, pois a identidade é o resultado da conjugação de inúmeros signos distintivos da pessoa humana, muitos deles já consagrados na doutrina e nos próprios diplomas normativos, como nome, honra, imagem, privacidade e intimidade. Isso, no entanto, não retira a importância e a autonomia do instituto, que tem a utilidade de conferir narratividade e nexos funcionais a todos os atributos da pessoa humana, assegurando-lhes, em muitas situações, uma proteção mais adequada do que a usualmente concedida. O direito à identidade deve, portanto, ser interpretado em conjunto com (e não em contraposição a) esses outros atributos, considerando-se que é a pessoa humana, na sua integralidade, que deve ser

⁴⁶ Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 18.7.2023.

⁴⁷ STF, ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019.

⁴⁸ Em seu livro sobre o tema, RAUL CLEBER DA SILVA CHOERI traça um interessante panorama sobre a experiência estrangeira, sobretudo dos países ligados à tradição do direito continental europeu. Não só a Itália, onde o tema surgiu, mas também a França e a Alemanha têm profundos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre o direito à identidade pessoal, a despeito do silêncio de suas respectivas constituições. (CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. pp. 200-209.)

⁴⁹ Artigo 26º. Outros direitos pessoais. 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. (...) 3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

tutelada.

Trata-se, por fim, de importante instrumento na busca contínua de uma concretização plural e democrática do princípio da dignidade da pessoa humana, ao exigir não só o respeito às escolhas existenciais do indivíduo, mas também a criação das condições institucionais adequadas para que essas escolhas possam ser plenamente vivenciadas, sem discriminações ou coerções de qualquer natureza.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Alfonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- ALMEIDA, Vitor. *A tutela do nome da pessoa transexual à luz do direito à identidade pessoal: Uma análise crítica do provimento 73/2018 do CNJ a partir da lei 14.382/22*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/380577/tutela-do-nome-da-pessoa-transexual-a-luz-da-identidade-pessoal>. Acesso em: 12 jun. 2023.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A identidade genética do ser humano. Bioconstituição: bioética e direito. *Revista de direito constitucional e internacional*, São Paulo, v. 32, p. 88-92, jul./set. 2000.
- BARBOZA, Heloísa Helena. Perspectivas do direito civil brasileiro para o próximo século. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 6/7, p. 38, 1998, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?pagina=3. Acesso em: 28 jun. 2023.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: *Na medida da pessoa humana*. Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo. *civilistica.com*, v. 8, n. 3, p. 1-6, 15 dez. 2019.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

2003.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Sobre o nome da pessoa humana. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 48-74, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial n. 876.434/RJ. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília. Julgado em: 1 dez. 2011. Publicado em: 1 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial n. 794.586/RJ. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília. Julgado em: 15 mar. 2012. Publicado em: 21 mar. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n. 1.630.851/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília. Julgado em: 27 abr. 2017. Publicado em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI n. 4275. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília. Julgado em: 6 mar. 2019. Publicado em: 7 mar. 2019.

CAMPOS, Ligia Fabris. *O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro*. 374 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, 2006. Disponível em: <https://goo.gl/XcR6y6>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CHAUÍ, Marilena. *O mito fundador do Brasil*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs2603200003.htm>. Acesso em: 29 jun. 2023.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CLAVERO, Bartolomé. *Constitucionalismo global: por uma história verossímil dos direitos humanos*. 1ª ed. Goiânia: Palavrear, 2017.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana, 2004.

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia* 2. v. 1. São Paulo: Editora 34, 1995.

FACHIN, Luiz Edson. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *Revista trimestral de direito civil: RTDC*, v. 9, n. 35, p. 101-119, jul./set. 2008.

HESPANHA, António Manuel. *Pluralismo jurídico e direito democrático: perspectivas do direito no século XXI*. Coimbra: Almedina, 2019.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

KONDER, Carlos Nelson. O consentimento no Biodireito: Os casos dos transexuais e dos wannabes. *Revista Trimestral de Direito Civil-RTDC*. n. 15, jul-set. 2003, p.41-71.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. In: *Direito civil, constituição e unidade do sistema: Anais do Congresso de direito civil constitucional V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte : Forum, 2018, p. 47-61.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu: palavras de um xamã Yanomami*. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico. *Revista dos tribunais*, ano 81, v. 680, 1992.

MEDON AFFONSO, Felipe José. O direito à imagem na era das deep fakes. *Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.]*, v. 27, n. 01, p. 251, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 18 jul. 2023.

PALMA, Daniela. *Declarações enquadradas de corpos "vadios": leitura de um arquivo de repressão policial à prostituição de travestis*. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5794-e16714>. Acesso em: 4 jul. 2023.

PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 2007.

PINO, Giorgio. *Il diritto all'identità personale: interpretazione costituzionale e creatività giurisprudenziale*. Bologna: Il Mulino, 2003.
Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

RANCIÈRE, Jacques. O dissenso. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 367-382.

RIBEIRO, Leonardo Coelho. *O direito administrativo como caixa de ferramentas: a formulação e a avaliação da ação pública entre instrumentalismo, instituições e incentivos*. 2015. 200 f. Dissertação - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

RIDOLA, Paolo. *A dignidade da pessoa humana e o "princípio liberdade" na cultura constitucional europeia*. Trad. de Carlos Luiz Strapazon. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 115-116.

SAHLINS, Marshall. *Esperando Foucault, ainda*. Trad. de Marcela Coelho de Souza e Eduardo Viveiros de Castro. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. *Poderá o direito ser emancipatório?*

Disponível em:

http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF. Acesso em: 29 jun. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo. *A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

SESSAREGO, Carlos Fernández. *Derecho a la identidad personal*. Buenos Aires: Astrea, 1992.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista trimestral de direito civil*, Rio de Janeiro, v. 13, p. 33-71, jan./mar. 2003.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito privado. *Revista de Direito Privado*, vol. 58. São Paulo: RT, abr.-jun./2014.

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 29, n.63, p.8-37, mar./jun. 2025

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; THIESEN, Adriane Berlesi. O direito de saber a nossa história: identidade genética e dignidade humana na concepção da bioconstituição. *Revista direitos fundamentais e democracia*, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 33-65, jan./jun. 2010.

TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *Metafísicas canibais*. 1ª ed. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-125, out./dez. 2017.

VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. *Bons costumes no direito civil brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2018.